

Modalidades do comércio ou indústria (a) ... Ramo do comércio ou indústria exercido em mais larga escala ... Local do concelho ou bairro onde possuam depósitos, armazéns de retém, fábricas ou oficinas ...

Número de operários (b) ...

Indicação das fábricas, depósitos, oficinas ou armazéns de retém situados em outros concelhos ou bairros ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

...

(a) Fabricante, importador, exportador, armazenista ou mercador.

(b) Compreende todos os operários das fábricas e oficinas do concelho e fora dele.

Decreto-lei n.º 24:917

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando nas partilhas em que existam bens imobiliários intervenha adquirente do direito e acção à herança ilíquida e indivisa, como representante de qualquer co-herdeiro, a partilha não se fará sem que previamente se cumpra o disposto no § único do artigo 18.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, em relação à cota parte dos imobiliários que àquele competir.

§ único. O registo definitivo nas conservatórias do registo predial das transmissões a que alude este artigo só poderá efectuar-se quando se mostre cumprido o referido preceito.

Art. 2.º Sempre que se tenha constituído hipoteca em mais de um imóvel e, de acordo com o credor, se efectue a alienação de qualquer deles, a sisa será liquidada pelo valor que resultar da proporção estabelecida entre o produzido pelo rendimento colectável corrigido do prédio alienado e a totalidade do crédito hipotecário.

Art. 3.º Tanto as reclamações ordinárias como os recursos extraordinários respeitantes ao imposto de sisa são julgados, em 1.ª instância, pelo delegado do Procurador da República.

§ 1.º É sempre obrigatório o recurso quando a decisão fôr contrária à Fazenda Nacional.

§ 2.º É ao mesmo magistrado que, como juiz dos processos de imposto sobre sucessões e doações e de sisa, compete, nos termos do Código do Processo Civil, decidir as reclamações sobre nulidades nêles praticadas.

Art. 4.º Quando das relações a que se refere o artigo 17.º do decreto de 24 de Maio de 1911 não constar o falecimento do autor da herança, é obrigatória a apresentação da respectiva certidão de óbito pelo cabeça de casal, inventariante ou testamentário.

§ único. Ao serem prestadas as declarações a que se referem os artigos 30.º e seguintes do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, serão apresentados os verbetes estatísticos, sob pena de, não o sendo, se considerar transgressão punível pelos artigos 104.º e 106.º do mesmo regulamento.

Art. 5.º É elevado a oito dias o prazo referido no artigo 59.º e § 1.º do artigo 60.º do citado regulamento de 23 de Dezembro de 1899 para a interposição do recurso para o Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 6.º Nas repartições de finanças haverá um livro organizado conforme o modelo junto n.º 5-A, onde será registado o imposto sobre as sucessões e doações liquidado contra os usufrutuários, pensionistas e responsáveis pelo pagamento das pensões.

§ 1.º As colunas 1, 2 e 3 deste livro serão preenchidas no acto do registo, e as restantes à medida que se forem verificando os débitos.

§ 2.º Nas direcções de finanças haverá também um livro igual, por cada concelho ou bairro, com os mesmos números de registo de cada usufrutuário, pen-

sionista e responsáveis pelo pagamento das pensões, correspondentes aos que lhe competirem no livro da repartição de finanças, que será escriturado em face da relação modelo n.º 5, anexa ao regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

§ 3.º Os livros a que se refere este artigo serão autenticados pelo director de finanças.

Art. 7.º Se, depois de feita a liquidação do imposto sobre sucessões e doações, nos casos de transmissão do usufruto, o contribuinte não preferir pagar de pronto as anuidades, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 24 de Maio de 1911, a liquidação que lhe fôr feita será registada no referido livro.

§ único. Dêste livro extrair-se-á anualmente, até ao dia 20 de Dezembro, o conhecimento da anuidade vincenda em 1 de Janeiro do ano seguinte, do qual deverá constar, além do número que lhe competir na relação de descarga, o da anuidade e o da folha do livro.

Art. 8.º Verificada a hipótese do § 3.º do artigo 74.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e constatada no processo a extinção do usufruto, será feito, depois de confirmação pelo delegado do Procurador da República o respectivo averbamento no livro de registo, não se extraindo mais conhecimentos.

§ 1.º Os processos em que se tenha proferido despacho julgando extinto o usufruto serão incluídos na relação mensal, modelo n.º 5, com a indicação do número, nome da pessoa de quem proveio a transmissão, data do óbito ou da doação, nome do usufrutuário e data do seu falecimento, mencionando-se ainda na coluna das observações a data do respectivo despacho.

§ 2.º Por esta relação serão feitos os necessários averbamentos no livro da direcção de finanças.

Art. 9.º (transitório). As importâncias das anuidades do imposto sobre as sucessões e doações vincendas na data em que entrar em vigor este decreto serão registadas no livro a que se alude no artigo 6.º, preenchendo-se a folha relativa a cada usufrutuário ou pensionista, em presença do respectivo processo de liquidação, e indicando-se na coluna das observações os conhecimentos já pagos e os que estejam no relaxe.

§ único. Observado o disposto neste artigo, será aquele livro remetido à direcção de finanças para se organizar o do distrito, a que se refere o § 2.º do citado artigo 6.º

Art. 10.º (transitório). Cumprido o disposto no artigo antecedente, o chefe da repartição de finanças procederá, *ex officio*, à anulação dos conhecimentos das anuidades a que se refere o artigo 9.º, mediante relação modelo 27, anexa ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

§ único. O director de finanças, ao autorizar a anulação, deverá declarar se as importâncias dos conhecimentos nela compreendidos foram registadas no respectivo livro.

Art. 11.º Autuados os processos de liquidação do imposto sobre sucessões e doações, serão extraídos verbetes, conforme o modelo junto, para se organizar o índice geral dos mesmos processos.

§ único (transitório). Nos concelhos onde não existir este índice será o mesmo organizado no prazo de seis meses.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Modêlo do artigo 11.º do decreto-lei n.º 24:917

Distrito de ...

Concelho ou bairro de ...

Processo n.º ...

Verbete índice dos processos do imposto sobre sucessões e doações

Nome da pessoa de quem proveio a transmissão ...

Morada ...

Data do óbito ou da doação ...

Observações (a):

...

(a) Os processos apensos sujeitos a liquidação futura são aqui mencionados.

Distrito d...

Concelho d...

....º bairro

Registo das anuidades liquidadas por usufrutos ou pensões

Térmo de abertura

Há-de servir este livro para o registo das anuidades do imposto sobre as sucessões e doações liquidadas por usufrutos ou pensões.
 Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

(O mesmo em intercalares)

N.º de ordem ..., Extraído do processo de liquidação n.º ..., instaurado em ... Nome do autor da herança ou do doador ... Data do óbito ou doação ... Nome do usufrutuário ou do responsável pelo pagamento da pensão ... Morada ...

Imposto total liquidado, cujas anuidades caducam por morte do usufrutuário ou pensionista ... \$...

Imposto total liquidado, por pensões cujas anuidades devem ser logo pagas por morte do pensionista ... \$...

Número de anuidades em que tem de ser pago o imposto ... (Do ano de 19... a 19...).

Mês em que se efectuou a liquidação: ... de 19...

Anuidades	Importância de cada anuidade	Data do vencimento	Número do conhecimento	Data do débito no tesoureiro	Rubrica do tesoureiro	Data do pagamento	Data do óbito do usufrutuário ou pensionista ou do facto que motivou a caducidade das anuidades	Data do despacho que mandou cessar o processamento dos conhecimentos	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1.ª									
2.ª									
3.ª									
4.ª									
5.ª									
6.ª									
7.ª									
8.ª									
9.ª									
10.ª									
11.ª									
12.ª									
13.ª									
14.ª									
15.ª									
16.ª									
17.ª									
18.ª									
19.ª									
20.ª									

Térmo de encerramento

Contém este livro ... folhas que vão rubricadas com a rubrica ..., que uso.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

Decreto-lei n.º 24:918

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1 e 35 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1 — Abertura de crédito, sobre o seu valor (a), e a pagar por estampilha ou por meio de verba — 0,75 %/100.

Para os efeitos deste artigo entende-se por abertura de crédito a obrigação que alguém assume, por meio de instrumento público, de escrito particular ou ainda de correspondência, de fornecer a outrem fundos, mercadorias ou outros valores, quer seja para utilizar no País, quer no estrangeiro.

Consideram-se abrangidas por este artigo as cartas de crédito, definidas no § único do artigo 194.º do regulamento do imposto do selo, aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, e as de abonação, definidas no artigo 827.º do Código Civil, umas e outras quando os signatários forem comerciantes.

Quando o crédito for aberto por escrito particular ou correspondência o imposto devido é pago por meio de estampilhas coladas e inutilizadas no escrito ou carta onde o interessado pede o crédito, ou no escrito ou carta onde aceite as suas condições.

Acresce o imposto do selo fixado nos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, conforme a natureza do título.

Artigo 35 — Cartas de ordem, passadas por comerciantes, bancos ou banqueiros, tendo por objecto o pagamento, contra a sua entrega, de quantia certa, ao respectivo beneficiário ou à ordem deste, conforme o valor, e a pagar por meio de estampilha ou de selo a tinta de óleo:

Até 100\$ \$50
 Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia \$20

Art. 2.º As guias processadas pelos notários nos termos do artigo 260.º do Código do Notariado, promulgado pelo decreto n.º 20:550, de 26 de Novembro de 1931, não estão sujeitas ao imposto do selo.

Art. 3.º A isenção 28.ª da referida tabela abrange também os requerimentos dos corpos administrativos, Misericórdias e Casas Pias pedindo certidões ou quaisquer documentos para juntar aos processos ali referidos.

Art. 4.º Os autos de transgressão respeitantes a quaisquer contribuições e impostos somente podem ser levantados pelos funcionários a que se refere o artigo 24.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, devendo os magistrados, autoridades, funcionários e restantes empregados públicos participar aos chefes das repartições de finanças as transgressões verificadas, para o levantamento, no prazo de três dias, do respectivo auto.

§ 1.º Tais participações, quando fundamentadas, fazem